

LEGAL DESIGN: UM MECANISMO DE APRIMORAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS TRIBUNAIS

Ianna Menezes Cabanelas*
Vitor Salino de Moura Eça**

1. INTRODUÇÃO

É notório o crescimento do meio eletrônico no cotidiano da prática jurídica. Em especial nos últimos dois anos, experimentou-se uma transposição do físico para o virtual, acelerada pelo contexto pandêmico, que desaguou em modificações na forma como o Direito é aplicado, pensado e estudado.

Até então, áreas como ciências da computação, robótica e design eram tidas como apartadas do Direito. Atualmente, as temáticas de inteligência artificial, prática de atos processuais em meio eletrônico - como audiências e intimações -, Legal Design e Visual Law estão entre as mais estudadas e discutidas pelos doutrinadores e aplicadores do Direito.

Todavia, em decorrência da rápida difusão de informações por meio das mídias sociais e da possibilidade de veicular quaisquer conteúdos por meio das referidas plataformas, muitas especulações e preconceções foram sendo atreladas aos novos institutos que correlacionam o meio jurídico ao digital.

O presente trabalho atribui enfoque ao Legal Design, com escopo de demonstrar a profundidade de sua definição e como a aplicação do design no Direito é capaz de contribuir para aprimorar a comunicação

* Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora e Advogada. Contato: iannamcabanelas.adv@gmail.com.

** Pós-doutor em Direito Processual Comparado pela Universidad Castilla-La Mancha, na Espanha. Pós-doutor em Direito Processual Internacional na Universidad de Talca - Chile. Professor do PPGD da PUC-Minas. Professor visitante em diversas universidades nacionais e estrangeiras. Professor conferencista na ENFAM e na ENAMAT. Membro efetivo da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro e do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Contato: profvitorsalino@gmail.com.

jurídica, em especial, na prestação de serviços pelos tribunais, de modo a adequá-la às necessidades do sujeito inserido na Era da Informação.

Para tanto, far-se-á uma quebra de paradigmas relacionados ao instituto, a fim de demonstrar que a disciplina vai muito além da inserção de elementos visuais em documentos jurídicos, mas se consubstancia em uma reformulação da linguagem e da forma de prestar serviços jurídicos, a fim de melhor adequá-los às necessidades dos aplicadores do Direito e dos jurisdicionados.

2. LEGAL DESIGN, DESIGN THINKING E VISUAL LAW: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A primeira definição do termo Legal Design foi desenvolvida pela professora e advogada Margaret Hagan da Universidade de Stanford (EUA), criadora do Legal Design Lab - Laboratório de Legal Design - e autora do livro digital *Law by Design*¹, obra pioneira acerca do tema.

Segundo Hagan, o Legal Design pode ser definido como a aplicação de recursos e princípios de design no Direito, como forma de avaliar e criar serviços jurídicos, com foco em quão utilizáveis, úteis e envolventes eles são (HAGAN, 2020).

A definição de design remete a projeto, estando a parte estética como coadjuvante. A preocupação primordial é, portanto, com a funcionalidade e efetividade da solução a ser desenvolvida; esta deve atender à finalidade para a qual foi pensada da melhor forma possível (DUTRA, 2020).

Note-se que a definição elaborada por Hagan não traz qualquer abordagem acerca da questão visual dos documentos jurídicos e isso decorre do fato de que o Legal Design trata da dimensão macro da aplicação do design no Direito. Seu enfoque é avaliar os serviços jurídicos e todo o contexto que os circunda, para, então, colocar o jurisdicionado como centro da solução a ser desenvolvida e projetar estratégias inovadoras para garantir uma prestação que melhor atenda às necessidades deste.

A corriqueira associação do Legal Design com a utilização de elementos visuais decorre da difusão do termo Visual Law, que se

¹ Disponível em: <https://lawbydesign.co/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

constitui em uma submodalidade do Legal Design que trata da inserção de elementos visuais em documentos jurídicos (contratos, decisões, pareceres, intimações, comunicações), a fim de tornar o conteúdo do documento mais acessível e didático para o leitor:

O Visual Law é a fase final de um protótipo de Legal Design e visa à adaptação da comunicação e dos documentos jurídicos para uma linguagem mais acessível e clara, com o possível apoio de elementos gráficos. É o conjunto de ferramentas que permitem que os profissionais do Direito melhorem as suas habilidades de troca de informações, tomando como base o destinatário final da mensagem. (LOIS, 2021, n.p.).

Essa transposição de foco para o destinatário é uma herança da metodologia aplicada pelo designer profissional para desenvolver soluções: o Design Thinking. Tal método coloca os usuários e seus contextos como centro da solução a ser desenvolvida. Diante disso, o primeiro passo é realizar uma observação profunda da realidade do usuário para melhor entender a demanda a ser solucionada. Então, por meio de uma imersão no contexto do problema e escuta ativa dos destinatários, extraem-se as mazelas centrais a serem solucionadas para, assim, idealizar e desenvolver projetos que melhor atendam às necessidades destes (BROWN, 2020).

Dessa forma, ao aplicar a metodologia do Design Thinking,

[...] busca-se formular questionamentos através da apreensão ou compreensão dos fenômenos, ou seja, são formuladas perguntas a serem respondidas a partir das informações coletadas durante a observação do universo que permeia o problema. Assim, ao pensar de maneira abduativa, a solução não é derivada do problema: ela se encaixa nele. (VIANNA; VIANNA; ADLER; LUCENA; RUSSO, 2018, p. 13-14).

O Legal Design é, portanto, uma disciplina que trata da aplicação do design no Direito, como forma de desenvolver projetos

para aprimorar a prática jurídica e torná-la mais adequada às demandas de seus destinatários. A metodologia utilizada para tanto é o Design Thinking, que visa a atribuir enfoque especial aos usuários e seus contextos. Um dos mecanismos para se atingir o resultado final é o uso de ferramentas de Visual Law, submodalidade do Legal Design que se encarrega da utilização de elementos visuais em documentos jurídicos.

3. OS IMPACTOS DA ERA DA INFORMAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE DESENVOLVER SOLUÇÕES PARA SE ADEQUAR À NOVA REALIDADE

Trazendo essas noções para o cenário do judiciário brasileiro, faz-se mister contextualizar quem são e a realidade em que os usuários dos sistemas de justiça estão inseridos, para compreender as demandas desses sujeitos em termos de serviços jurisdicionais.

Os usuários dos sistemas de justiça são tanto os membros internos - magistrados e servidores - quanto os membros externos - advogados e cidadãos leigos.

Tomando por base a definição de Design Thinking explicitada no tópico anterior, cada um desses sujeitos e seus contextos devem ser levados em consideração no momento de avaliar os serviços jurídicos com escopo de desenvolver projetos para garantir uma prestação que melhor atenda às necessidades dos usuários.

Acerca da realidade em que os referidos sujeitos estão inseridos, a partir da década de 90, o meio eletrônico experimentou um crescimento exponencial no cotidiano dos indivíduos. Mais recentemente, com o advento da comunicação mediada por computadores e das mídias sociais é cada vez mais raro encontrar um ser humano que não esteja inserido na realidade virtual (CASTELS, 1996).

Nesse cenário, a forma como as informações são ofertadas e consumidas apresenta uma configuração própria, marcada pela utilização de mecanismos audiovisuais, linguagem simplificada, objetiva, e dirigida diretamente ao leitor.

Devido ao contato exacerbado com informações nos referidos moldes, o cérebro humano tende a preferir textos mais sintéticos e atrelados a uma linguagem audiovisual, além de manifestar um desconforto diante de textos muito longos:

[...] com o avanço tecnológico e, principalmente, com a utilização cada vez maior das mídias sociais, ficamos cada vez mais condicionados a querer ler menos e mais rápido, tendo mais informação (informação principalmente audiovisual, frise-se), em menos tempo. (NUNES; RODRIGUES, 2020, p. 245-246).

Tais fatos devem ser considerados por profissionais encarregados de transmitir informações, como os do ramo jurídico, a fim de que o conteúdo de seus documentos seja melhor assimilado pelo destinatário.

Paralelamente ao crescimento do papel da internet no cotidiano social, o Direito, em especial, o ramo processual, vislumbrou a necessidade de informatizar os serviços jurídicos como forma de aprimorar a prestação jurisdicional com ganhos em agilidade e qualidade dos serviços prestados (LUCON; NUNES; WOLKART, 2020).

Diante disso, iniciou-se um movimento de virtualização de atos físicos, conjuntamente com a realização de atos processuais (como audiências e intimações) em meio eletrônico.

Esse movimento adquiriu relevância e agilidade no contexto pandêmico, em decorrência da necessidade e urgência criadas pela nova realidade, chegando a 96,9% de processos digitalizados em 2020, conforme relatório Justiça em Números 2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), além da regulamentação de audiências telepresenciais e por videoconferência (Resolução 354 do CNJ).

Diante da nova realidade, a leitura por meio de tela e a prática de atos em meio virtual tornaram-se parte do cotidiano jurídico e, juntamente com esse cenário, surgiram iniciativas em prol da adequação da linguagem jurídica ao referido contexto.

Nesse sentido, as primeiras pesquisas em torno do Legal Design remontam sua aplicação ao remodelamento da linguagem utilizada em textos jurídicos, a fim de tornar a interlocução entre advogados e magistrados - intermediada por petições e decisões virtuais - mais efetiva.

Não obstante, pesquisas mais recentes abordam uma visão mais ampla da disciplina que abarca uma nova forma de pensar a prestação

de serviços jurídicos, a fim de torná-los mais amigáveis e inclusivos ao destinatário final: o jurisdicionado.

4. LEGAL DESIGN ENQUANTO MECANISMO DE APRIMORAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS TRIBUNAIS

O Legal Design, enquanto disciplina que trata do desenvolvimento de projetos utilizando conceitos, princípios e técnicas de design, visando a uma prestação de serviços jurídicos que melhor atenda às necessidades dos usuários do sistema de justiça, já vem sendo paulatinamente aplicado por alguns Tribunais brasileiros, apesar de ainda existirem muitas possibilidades inexploradas.

Exemplificadamente, em iniciativa de autoria do Desembargador Sergio Torres Teixeira, da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, conjuntamente com a professora e pesquisadora do Grupo Logos do PPGD/UNICAP, Paloma Mendes Saldanha, foi elaborado um resumo de acórdão utilizando ferramentas de design e linguagem simples, com o objetivo de sintetizar o conteúdo do provimento, de modo a tornar mais amigável e didático o teor da decisão, a fim de possibilitar sua compreensão pelo jurisdicionado.² O resultado foi o documento a seguir:

² Resumo de Acórdão disponível no endereço eletrônico: <https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2021/07/21/visual-law-iniciativa-piloto-usa-linguagem-grafica-para-facilitar-compreensao-de>. Acesso em: 16 mar. 2022.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Primeira Turma

Processo n.º TRT: 000024-79.2021.5.06.0008 (ROPS)



Recorrente



Recorrido



Procedência

8ª Vara do Trabalho da Recife/PE



Relator

Desembargador Sergio Torres Teixeira

RESUMO DO ACÓRDÃO



Relatório dispensado



Pressupostos processuais

Argumentos apresentados:



Reclamante (recorrente):
Deferimento da multa de 50%,
previsto no art. 467 da CLT, por falta
de pagamento do aviso prévio
indenizado.



Reclamada (recorrido):
Indeferimento da multa de 50%,
prevista no art. 467 da CLT, pelo
fato de as verbas rescisórias já
estarem quitadas.

Sentença

Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Recife/PE:
Indeferimento da multa de 50%, prevista no
art. 467 da CLT.

Acórdão

1ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Des. Sergio Torres Teixeira):



DEFIRO (concedo):

- Pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT a incidir sobre o aviso prévio indenizado.



DECLARO:

- Natureza indenizatória da parcela deferida.



ACRESCENTO:

- Aumento o valor condenatório em R\$ 1.000,00 (mil reais);
- Custas aumentadas em R\$ 20,00 (vinte reais).

SERGIO TORRES TEIXEIRA

Desembargador Relator
EMWT

Visual law por LOGOS - Processo, Hermenêutica e Tecnologia, Grupo de Pesquisa do PPGD/UNICAP.

Infere-se que o documento é um mecanismo de inclusão das partes na realidade do processo, permitindo a estas, por meio de uma explicação simplificada e visual, compreender a decisão final sobre seu direito, além de incentivar a leitura do documento, a qual, muitas vezes, sequer é realizada.

Vale lembrar que o resumo do acórdão não exige o julgador do dever de elaborá-lo nos moldes tradicionais, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos do art. 489 do CPC. No entanto, é um mecanismo que torna mais efetiva a comunicação magistrado-advogado e magistrado-parte.

No mesmo norte, ressalte-se o Mandado de Citação e Intimação de Penhora elaborado pela 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.³ O documento reúne recursos de Legal Design como fonte, cor, ícones, alinhamento, trechos grifados, informações em quadrantes, de modo que os dados relevantes sejam evidenciados.



Além disso, o mandado não contém sobrecarga de elementos visuais, rebuscamento excessivo ou informações dispensáveis à compreensão da mensagem pelo destinatário, como transcrições de dispositivos legais. O vídeo inserido no documento, por meio de QR Code, é um complemento que fornece esclarecimentos mais aprofundados para aqueles que desejarem, mas as informações essenciais se encontram de forma ostensiva no instrumento.

Depreende-se, pois, uma tentativa de elaborar resumos de decisões e documentos dirigidos às partes, como intimações e comunicações, que se adequem à realidade dos sujeitos inseridos na Era da Informação, marcada por informações simplificadas, objetivas e atreladas a elementos visuais, de modo a promover um conforto cognitivo ao leitor.

Esse estado de conforto cognitivo se contrapõe ao estado de tensão cognitiva, o qual está atrelado a uma desconfiança em relação a determinada informação devido à complexidade com a qual é transmitida. Dessa forma, é interessante trabalhar para garantir o conforto cognitivo em documentos jurídicos, de modo a despertar no destinatário um sentimento de confiança em relação àquela informação, retirando sensações de dúvida e desconfiança, conferindo, assim, maior credibilidade e fluidez à prestação de serviços judiciais.

Segundo Kahneman, o indivíduo que se encontra em estado de conforto cognitivo

[...] provavelmente está de bom humor, gosta do que vê, acredita no que ouve, confia em suas intuições e sente que a presente situação é confortavelmente familiar. Também apresenta maior propensão a ser relativamente casual e superficial nas coisas que pensa. Quando você se sente

³ Para acessar o PDF do documento, basta apontar a câmera do seu *smartphone* para o QR Code ao lado.

tenso, tem maior probabilidade de se mostrar vigilante e desconfiado, investir mais esforço no que está fazendo, sentir-se menos confortável e cometer menos erros, mas também fica menos intuitivo e menos criativo do que o normal. (KAHNEMAN, 2012, p. 79).

Dessa forma, é preciso ter em mente a intenção de promover conforto cognitivo aos usuários dos sistemas de justiça. Com isso, afastam-se estratégias mais complexas e burocráticas, para ceder lugar à simplificação e objetividade.

O design trabalha todo o contexto de uso de um sistema no momento de pensar estratégias para aprimorá-lo. Diante disso, deve ser analisada toda a trajetória de contato do jurisdicionado com o sistema de justiça, desde a estrutura do fórum, a dinâmica de atendimento ao cidadão, a prestação de informações por servidores, advogados e defensores públicos. Cada uma dessas etapas pode ser reestruturada por meio da aplicação de princípios, conceitos e ferramentas de design, de modo a torná-las mais inclusivas, acessíveis e didáticas ao cidadão.

É possível pensar, por exemplo, na elaboração de cartilhas informativas, com o uso de elementos visuais, que esclareçam, de forma didática e ilustrativa, as fases processuais de um procedimento perante o Juizado Especial, no qual é possível atuar, em certos casos, sem a representação por um advogado, de modo que o litigante possa melhor compreender as ações que deve praticar, os documentos que deve apresentar, os momentos em que deve aguardar e a sequência de atos que serão praticados em prol da defesa de seu direito.

Para promover iniciativas como esta é válida a construção de equipes internas nos Tribunais, com profissionais interdisciplinares, contando com membros das áreas de design e ciências da computação, encarregados de observar as fases de contato dos usuários com os sistemas de justiça e quais os entraves existentes em cada fase, para, então, pensar em estratégias a serem testadas e, posteriormente, implementadas, que visem a reduzir esse afastamento do cidadão com os sistemas de justiça e, ainda, aprimorem o cotidiano laboral de magistrados, servidores e advogados.

Ações similares podem ser observadas no judiciário norte-americano. Os pesquisadores estadunidenses Hagan e Kim, em estudo envolvendo um grupo de alunos da Universidade de Stanford em

parceria com as cortes da Califórnia e um *hackathon*⁴ na Faculdade de Direito de Harvard em parceria com os tribunais de Massachusetts, concluíram que:

Para melhor projetar um sistema legal que seja justo e legítimo, devemos priorizar as experiências subjetivas das pessoas no tribunal e identificar maneiras de aumentar sua autonomia e dignidade.

Os juristas que estudaram a experiência dos litigantes de justiça processual em tribunais identificaram quatro variáveis-chave para melhorar a justiça processual: sua voz ao expressar seus pontos de vista; o sentimento de aplicação neutra da lei; senso de respeito do indivíduo; e sua confiança de que as autoridades estão sinceramente tentando ajudá-los. Destes fatores, encontramos o tema comum a ser “dignidade”. Um sistema que é procedimentalmente justo dará a seus usuários um senso de dignidade, de que sua voz é importante, de que eles estão sendo tratados com justiça, são respeitados e podem confiar nas autoridades. (HAGAN; KIM, 2018, p. 5, tradução nossa).⁵

⁴ “O termo *hackathon* vem da junção de duas palavras da língua inglesa: *hack*, que quer dizer programar com excelência, e *marathon*, maratona. A maratona de programação, então, reúne hackers por muito tempo, com o objetivo de desenvolver soluções que causem impactos tanto internos (como no caso de uma empresa, por exemplo) quanto externos. O primeiro *hackathon* que se tem notícia aconteceu no ano de 1999. Desde então, virou uma prática popular, especialmente nos Estados Unidos, mas que logo se espalhou por diversos países, inclusive no Brasil. Atualmente, muitas empresas como Facebook e Google promovem *hackathons* com suas equipes por ser um vantajoso caminho para obter novas soluções. Mas não somente projetos específicos da área da programação fazem parte de um *hackathon*. Como a maratona foi se popularizando e mostrando ótimos resultados, outras áreas adotaram a prática para trazer melhorias de forma diferente e eficiente.” (BORGES, 2019, n.p.).

⁵ *To better design a legal system that is fair and legitimate, we must prioritize people’s subjective experiences of the court and identify ways to enhance their autonomy and dignity. Legal scholars who have studied litigants’ experience of procedural justice in courts have identified four key variables by which to enhance procedural justice: their voice in expressing their views; the feeling of neutral application of law; individual’s sense of respect; and their trust that authorities are sincerely trying to help them. Of these factors, we find the common theme to be ‘dignity’. A system that is procedurally just will give its users a sense of dignity, that their voice matters, they are being fairly treated, they are respected, and that they can trust the authorities.*

Novamente, traz-se à baila a necessidade de observação e escuta ativa dos usuários dos sistemas de justiça, a fim de desenvolver soluções que atendam às suas necessidades da melhor forma possível, não apenas para criar sistemas mais dignos e inclusivos, como também para conferir maior credibilidade ao Poder Judiciário, enquanto instituição capaz de efetivar os direitos dos cidadãos, mediante uma participação ativa e democrática destes.

Com esse redimensionamento na forma de pensar os sistemas de justiça, a jurisdição, essencialmente,

[...] deixa de ser idealizada como um prédio, um *locus* em que a justiça é distribuída, para ser concebida como um serviço (judicial) em benefício do usuário (jurisdicionado), organizado segundo suas necessidades e de forma a proporcionar-lhe a melhor experiência. (CLEMENTINO, 2021, p. 323).

Depreende-se, pois, o contributo do Legal Design no sentido de promover a inclusão e efetivar o acesso à justiça por parte dos cidadãos e, ainda, tornar o ambiente de prestação de serviços jurídicos mais eficiente, agradável e menos burocrático.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento do papel do meio eletrônico no Direito, em especial, no ramo processual, impactou a forma de se pensar, estudar e aplicar o conhecimento jurídico, até então, visto como apartado de ferramentas tecnológicas.

Desde a virtualização de autos físicos até a realização de audiências telepresenciais, as telas e o digital tornaram-se parte integrante do cotidiano da prática jurídica. Paralelamente a isso, a sociedade vivencia o período de maior imersão no contexto tecnológico e das mídias sociais, marcado por uma linguagem audiovisual, simplificada e objetiva.

Tomando por base todos esses fatores, iniciou-se um movimento de importação de um instituto norte-americano encarregado de trazer princípios, conceitos e técnicas de design para o ramo jurídico: o Legal Design.

No presente trabalho, pretendeu-se desmistificar as definições de Legal Design, Design Thinking e Visual Law, demonstrando a correlação entre os termos, para, então, trazer uma perspectiva da disciplina Legal Design ainda pouco explorada no cenário jurídico brasileiro. Trata-se da possibilidade de utilizar a metodologia do Design Thinking, mediante aplicação de técnicas de observação e escuta ativa dos usuários e de seus contextos de uso dos sistemas de justiça, com escopo de desenvolver estratégias de aprimoramento dos serviços jurídicos.

Para tanto, demonstrou-se que a utilização de ferramentas de Legal Design, como a reestruturação da linguagem aplicada em decisões, intimações e comunicações, de forma correlata a estratégias de prestação de serviços mais didáticas e menos burocráticas, possibilita o desenvolvimento de soluções que promovam a inclusão e acessibilidade do jurisdicionado nos sistemas de justiça e que criem um ambiente de trabalho mais eficiente para magistrados, servidores e advogados.

REFERÊNCIAS

BROWN, Tim. *Design thinking: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias*. Tradução de Cristina Yamagami. Edição Comemorativa. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

CASTELLS, Manuel. *Sociedade em rede*. 8. ed. Tradução: Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klaus Brandini Gerhardt, v. 1 Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1996.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Legal design no poder judiciário. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales. (org.). *Legal design: teoria e prática*. Indaiatuba: Foco, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em Números 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 354 de

19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, nº 366/2020, de 19 nov. 2020, p. 2-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 18 fev. 2020.

DUTRA, Rian. O que é design e como o designer pensa. *Designr*. 2018. Disponível em: <http://designr.com.br/o-que-e-design-e-como-o-designer-pensa/#:~:text=O%20pensamento%20do%20Designer,-Antes%20de%20tudo&text=O%20Designer%20precisa%20enxergar%20os,mais%20estrat%C3%A9gico%20do%20que%20est%C3%A9tico>. Acesso em: 03 set. 2020.

HAGAN, Margaret. *Law by design*. Livro online. Disponível em: <https://www.lawbydesign.co/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

HAGAN, Margaret. *Participatory design for innovation in access to justice*. *Daedalus*, 148(1), p. 120-127, 2019.

HAGAN, Margaret; KIM, Miso. *Design for dignity and procedural justice: advances in intelligent systems and computing, 2018*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2994354. Acesso em: 07 jul. 2021.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LOIS, Natália Giorgini Nunes. O visual law e o método adequado para gestão de conflitos. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). *Visual law: como os elementos visuais podem transformar o direito*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. *E-book*.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WOLKART, Erik Navarro (org.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2020.

MAIA, Ana Carolina; NYBO, Erik Fontenele; CUNHA, Mayara. *Legal design: criando documentos que fazem sentido para os usuários*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho; NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. Regime de plantão extraordinário e tribunais online em tempos de coronavírus e seus efeitos no direito processual: presente e futuro. *In*: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho (org.). *A pandemia e seus reflexos jurídicos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.

NORMAN, Donald A. *O design do dia-a-dia*. Tradução de Ana Deiró. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2018.

NUNES, Dierle; PASSOS, Hugo Malone. *Os tribunais online avançam durante a pandemia da Covid-19*. 11 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/nunes-passos-tribunais-online-pandemia>. Acesso em: 15 maio 2020.

NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. O contraditório e sua implementação pelo *design*. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WOLKART, Erik Navarro (org.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 227-260.

VIANNA, Maurício; VIANNA, Ysmar; ADLER, Isabel K; LUCENA, Brenda; RUSSO, Beatriz. *Design thinking: inovação em negócios*. 2. ed. Rio de Janeiro: MJV, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://www.livrodesignthinking.com.br/>. Acesso em: 03 set. 2020.